



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001106-11.2016.8.26.0301, da Comarca de Jarinu, em que é apelante JOSÉ ALBERTO FERNANDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 0001106-11.2016.8.26.0301
Comarca: JARINU
Apelante: JOSE ALBERTO FERNANDES
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32808

Apelação. Embriaguez ao volante. Recurso defensivo. Insuficiência probatória. Inocorrência. Conjunto probatório harmônico e coeso que comprova a materialidade e autoria do delito. Embriaguez comprovada pela confissão do réu em ambas as fases da persecução penal, pelo exame de dosagem alcoólica e pelos depoimentos das testemunhas na fase inquisitiva. Dosimetria da pena e regime de cumprimento que não comportam reparos. Pena de suspensão da habilitação para dirigir corretamente aplicada e que deve ser mantida. Pena restritiva de direitos em favor de entidade com destinação social, devidamente aplicada. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSE ALBERTO FERNANDES, contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Mariana Medeiros Lenz, da Vara Única da Comarca de Jarinu, que o condenou à pena de 6 meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, devido a prática do crime previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 291/293).

Em suas razões de recurso, a Defesa pugna pela absolvição do acusado em razão de insuficiência probatória. De forma subsidiária, requer a redução da pena devido às prestações pecuniárias pagas pelo apelante durante o período de suspensão condicional do processo (fls. 312/316).

O Ministério Público, em contrarrazões, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 319/321).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Fernando Henrique N. de Arruda, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 330/337).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que, no dia 16 de fevereiro de 2016, Rodovia Edgar Máximo Zambotto, Km 78, Campo dos Aleixos, na cidade de Jarinu, o apelante conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool (fls. 116/118).

Segundo apurado, o acusado, após consumir bebida alcoólica, assumiu a direção do veículo Ford/Courier L 1.6 Flex, placas ELG – 1743, seguindo pela via pública e colidindo lateralmente contra veículo GM/Astra GLS, placas AXD – 0003, conduzido por Pedro Bueno da Silva.

Neste contexto, o apelante foi conduzido à Delegacia de Polícia e submetido a exame de dosagem alcoólica, constatando-se a presença de álcool etílico na concentração de 1,7g/l, consoante laudo de fls. 18.

A materialidade do crime restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), pelo exame de dosagem alcoólica (fls. 18) e pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, do mesmo modo, é inconteste.

O acusado, em solo policial, confessou a prática delitiva, narrando que trafegava pela Rodovia Edgar Maximo Zamboto, sentido Atibaia, quando, após passar pela Rodovia do Morango, não teve tempo hábil de desviar de um automóvel que estava atravessado, vindo a colidir contra a sua lateral. Confirmou que havia ingerido bebida alcoólica (fls. 56 e 57). Em juízo, ele declarou que, de fato, havia consumido uma dose de pinga antes de sair para realizar suas entregas. Disse que havia um veículo tombado na rodovia, e que, devido a escuridão e também a um caminhão que passava pelo local, não conseguiu evitar o acidente (mídia digital).

Os dois indivíduos envolvidos na colisão relataram, na fase policial, que transitavam pela rodovia Edgar Máximo Zamboto, sentido Dom Pedro/Jarinu, na faixa da direita, a cerca de 80 km/h. Próximo ao "Morangão", local em que a rodovia afunila, ocorreu o acidente.

Pedro Bueno da Silva, um dos envolvidos, afirmou ter sentido um impacto na lateral esquerda de seu veículo, durante a noite chuvosa. O trecho não possuía iluminação pública. Após o impacto, o seu conduzido foi arremessado contra um barranco, voltou para a pista e atravessou a estrada. Sofreu lesões

nas costelas e costas, enquanto Adriana, sua acompanhante, suportou ferimentos na bacia e coxa. Policiais prestaram ajuda até a chegada da ambulância, que os levou ao hospital. Embora não tenha perdido os sentidos, relatou que entrou em choque devido à gravidade do acidente. Só soube da embriaguez do outro motorista depois, quando já estava no hospital, por meio de um dos policiais rodoviários (fls. 11/12 e 15).

Na fase inquisitiva, ambos os policiais que atenderam a ocorrência, Danilo Donizete Souza de Oliveira e Elaídes Ilídio Ferreira, ratificaram integralmente o histórico descrito no boletim de ocorrência (fls. 22/23), corroborando a narrativa descrita na inicial acusatória (fls.284/285).

Impende destacar o relevante valor probatório que deve ser conferido aos depoimentos, em solo policial, dos policiais militares rodoviários, mormente porque se revelaram em harmonia com os demais elementos do conjunto probatório. No presente caso, nada foi constatado que desqualificasse a conduta moral ou funcional destes profissionais a ponto de tornar suspeita sua narrativa.

Sobre o assunto, este é o firme entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

[...] inexistente qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal (HC 74.438/SP, rel. ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJe 14.3.2011).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL: AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. ORDEM DENEGADA.

1. A sentença condenatória está fundada em elementos concretos devidamente comprovados nos autos, expondo de forma exaustiva todos os elementos de convicção que levaram à condenação do Paciente, o que afasta a alegação de nulidade por não observância das regras de fundamentação.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas e de que a grande quantidade de droga apreendida constitui motivação idônea para fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Habeas corpus denegado (HC 91.487/RO, Primeira Turma, rel. min. Cármen Lúcia, DJe 19.10.2007)

Do conjunto probatório depreende-se que a prova testemunhal foi firme e coerente no sentido de que o acusado apresentava sinais de embriaguez, sendo certo que, em ambas as fases da persecução penal, ele próprio confessou a prática delitiva, tendo voluntariamente fornecido amostra de sangue para o exame toxicológico, cujo resultado corroborou os depoimentos prestados em sede policial.

Com efeito, o exame de dosagem alcoólica, realizado por meio de colheita de amostra do sangue do acusado, indicou a significativa concentração de 1,7 gramas de álcool por litro de sangue, valor que excede consideravelmente o limite legal de 0,34 mg/l (fls. 18).

No presente caso, além da confissão e da prova testemunhal, o estado de embriaguez do acusado foi comprovado pelo exame de dosagem alcoólica.

Assim, há provas suficientes para comprovar que o apelante conduzia seu veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de bebida alcoólica, motivo pelo qual a condenação do apelante, nos termos em que foi imposta, era de rigor, não se podendo cogitar em absolvição por insuficiência de provas.

Ressalto, por fim, que, não obstante a alegação de que o acidente poderia ter ocorrido por diversas razões, como o péssimo estado de conservação da estrada, foi destacada pelo juízo *a quo* a irrelevância de quem ou o que deu causa à colisão. Isso porque o réu não está sendo processado por questões relacionadas ao acidente, mas sim pela conduta de dirigir com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool, circunstância devidamente nos autos, conforme acima mencionado.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria da pena.

A reprimenda e o regime de cumprimento de pena foram aplicados de forma criteriosa pela i. magistrada sentenciante, que operou com precisão o processo de individualização da pena, manejando de forma escoreita o sistema trifásico da dosimetria, não comportando qualquer reparo.

Na primeira fase, a reprimenda foi corretamente fixada em seu patamar mínimo de 6 meses de detenção e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Ausentes agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, mantenho a reprimenda definitiva de 6 meses de detenção e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Devido ao *quantum* da pena aplicada, aliado à primariedade do acusado, correta a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda, nos termos do que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal.

A pena de suspensão do direito de dirigir do apelante também foi corretamente aplicada.

No caso em apreço, presentes estão os requisitos do artigo 44, do Código Penal, porquanto o apelante é primário, não ostenta antecedentes e não se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça. A par disso, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente permitiram a manutenção da pena-base no mínimo legal, de tal modo que se revela também cabível a concessão de pena alternativa.

Presentes, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 44, do Código Penal e por ser medida socialmente recomendável, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direitos, consistem em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo juízo da execução.

Registro que, não obstante o pleito da Defesa pela concessão de redução da pena do apelante, em razão dos pagamentos efetuados a título de prestações pecuniárias durante a suspensão condicional do processo, ora revogada, os fatos em questão foram adequadamente apreciados pelo juízo *a quo*, não se vislumbrando a viabilidade ou a possibilidade de compensação dessa natureza no presente contexto.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA
Relator